



111

113.02  
PROJ. 14/92

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 14 /92

### "DISPÕES SOBRE ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder mediante anistia, a regularização das construções clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º - A anistia de que trata esta lei será concedida ainda que a construção não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, às normas da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Artigo 3º - Os pedidos de anistia de construções exclusivamente residenciais com área de até 70,00m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumentos e do imposto sobre serviços.

Artigo 4º - Terão dispensa do pagamento de imposto sobre serviços construções até 500,00m<sup>2</sup>(quinhentos metros quadrados), que comprovem que foram construídas em regime de mutirão, apresentando requerimento com 2(duas) testemunhas reconhecido firma em cartório.

Parágrafo único - os demais tipos de construções ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos e tributos pertinentes, previstos na legislação em vigor.

Artigo 5º - Em qualquer caso, para concessão de anistia, a construção, além das exigências contidas nos artigos anteriores, deverá observar os seguintes requisitos:

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, apuradas pelo órgão competente da Prefeitura;
- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;
- c) ser de alvenaria ou de material convencional;
- d) estar edificada em lote que satisfaça as exigências da lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima;
- e) não invadir o alinhamento de vias ou logradouros públicos;



112

PRO. 47292

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) não estar edificada em faixas "non aedificandi";  
g) para construções comerciais acima de 500,00m<sup>2</sup>, deverão apresentar junto com a planta de Prefeitura um laudo técnico assinado por responsável na área sobre as condições da obra.

Parágrafo único. O disposto na alínea "d" deste artigo não se aplica aos casos em que o interessado comprove a existência do lote em data anterior à lei Federal nº 6.766/79.

Artigo 6º - A anistia não exime o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinente

Artigo 7º - A Prefeitura fornecerá aos interessados modelo padronizado do requerimento da anistia.

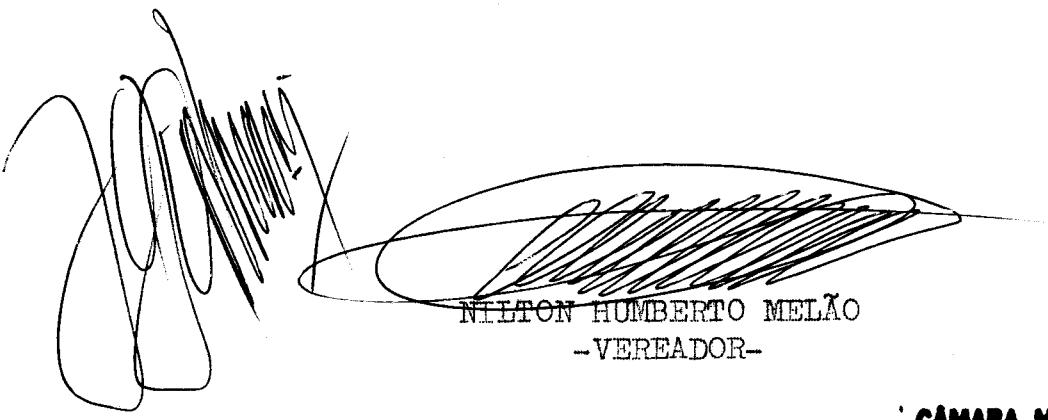
Artigo 8º - O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 6(seis) meses, contado da publicação do regulamento desta lei.

Parágrafo Único - O prazo em apreço poderá ser prorrogável por mais um período de igual duração, a critério exclusivo da Prefeitura.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 10 de maio de 1.992

  
NILTON HUMBERTO MELÃO  
- VEREADOR -

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

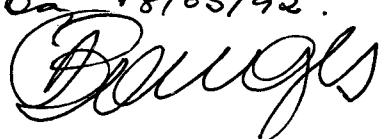
Protocolo n.º 492

Livro n.º 66

Entrada em 10/05/92

A Secretaria, extrair  
xerocópias e enviar aos  
Vereadores, bem como  
às Comissões Permanentes  
para emissal de La-  
reces.

Brasília, 18/05/92.



{ Xerai. 02  
AJ - 19/05

Retirado de tramitação  
a requerimento verbal do  
Vereador autor.

Brasília, 25/5/92

